



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Ofício n. 1178/2016-GPR.

Brasília, 9 de agosto de 2016.

Ao Exmo. Sr.  
Desembargador **Jones Figueiredo**  
Presidente do Fórum Nacional de Juizados Especiais  
Recife - PE

**Assunto: Pedido de revisão. Enunciado 165 do Juizado Especial Cível e Enunciado 13 do Juizado Especial da Fazenda Pública.**

Senhor Desembargador.

Cumprimentando-o cordialmente, reportamo-nos a Enunciados editados pelo Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), os quais não encontram respaldo no Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que trouxe a lume inúmeras inovações e alterações na legislação adjetiva.

Nesse sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil vem, respeitosamente, pleitear a revisão de dois Enunciados editados pelo FONAJE, em encontro realizado na cidade de Maceió, Estado do Alagoas.

Desde o início da vigência do Novo CPC surgiram divergências na implementação dos novos regramentos, em especial no tocante à disposição contida no seu art. 219, que prevê a contagem dos prazos processuais apenas em dias úteis<sup>1</sup>.

A adoção da nova regra tem gerado forte resistência, sobretudo nos Juizados Especiais, sob o equivocado fundamento de que a contagem do prazo apenas em dias úteis representaria um retrocesso e atrasaria a marcha processual.

Nesse sentido, foram aprovados dois novos Enunciados no referido Fórum, entre os quais o Enunciado 165 dos Juizados Especiais Cíveis e o Enunciado 13 do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos seguintes:

---

<sup>1</sup> Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**Enunciado 165 (Cível):** Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

**Enunciado 13 (da Fazenda Pública):** A contagem dos prazos processuais nos Juizados da Fazenda Pública será feita de forma contínua, observando-se, inclusive, a regra especial de que não há prazo diferenciado para a Fazenda Pública - art. 7º da Lei 12.153/09 (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

Com o devido respeito e com o intuito de garantir a incidência dessa nova regra processual também no âmbito dos Juizados Especiais, a Ordem dos Advogados do Brasil vem expor sua discordância com os termos desses Enunciados, além de tecer considerações importantes acerca da necessidade da contagem dos prazos processuais em dias úteis em todo o território nacional, a fim de dar fiel cumprimento ao Novo CPC.

Primeiramente, nota-se que uma das inspirações dos processualistas que elaboraram o Código em vigor foi, precisamente, a intenção de simplificar o sistema para dirimir dúvidas que prejudicam, em especial, o jurisdicionado.

Por conseguinte, se nos Juizados Especiais for conferida interpretação própria à contagem dos prazos (em dias corridos), será frustrado o objetivo do legislador de uniformizar o sistema.

Em segundo lugar, não há motivos razoáveis para justificar a tese de que a celeridade processual será comprometida pela contagem dos prazos em dias úteis.

Conforme pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça em 2007<sup>2</sup>, a lentidão do Judiciário decorre do que se chamam “tempos mortos”, períodos “em que o processo aguarda alguma rotina a ser praticada pelo funcionário (nas pilhas sobre as mesas ou nos escaninhos), bem como os tempos gastos em rotinas que poderiam ser eliminadas se o fluxo de tarefas do cartório fosse racionalizado”.

De acordo com o mesmo estudo, a morosidade deve-se, principalmente, à atividade interna das Varas, onde os processos passam a maior parte do tempo total de sua tramitação, seja “esperando” a prática de algum ato, seja após a sentença<sup>3</sup>, seja aguardando a publicação e juntada.

A pesquisa também constatou que “o tempo em que o processo fica em cartório é grande em relação ao tempo total de processamento. Descontados os períodos em que os autos são levados ao juiz para alguma decisão ou retirados por advogados para vista

<sup>2</sup> Análise da Gestão e Funcionamento dos Cartórios Judiciais. Brasília: Ideal, 2007.

<sup>3</sup> O estudo apontou que cerca de 35% do tempo total dos processos analisados foi gasto após a sentença, para o recebimento de eventual recurso e respostas e remessa dos autos para o Tribunal.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

e manifestação, eles ficam nos cartórios por um período equivalente a 80% (no cartório A) e 95% (nos cartórios B e C) do tempo total de processamento”.

Em suma, não há qualquer indicativo de que a morosidade do Judiciário possa ser atribuída ao período que o processo permanece com o advogado ou ao tempo em que se aguarda algum ato do patrono. Ao contrário, depreende-se da pesquisa que a duração desses momentos é **muito pequena**, quando comparada ao tempo que os autos ficam em cartório.

Conclui-se, portanto, que a contagem do prazo em dias úteis não acarretará prejuízo à efetivação da celeridade nos Juizados Especiais.

Em terceiro lugar, como se sabe, há três Juizados – Juizado Especial Cível (JEC, Lei n. 9.099/95), Juizado Especial Federal (JEF, Lei n. 10.259/01) e Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFP, Lei n. 12.153/09) –, os quais, por expressa previsão legal, integram um sistema (Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal). Conforme a Lei n. 12.153/2009:

Art. 1º. ...

Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Em tal sistema, aplica-se de forma subsidiária o CPC, nos termos da Lei n. 12.153/2009:

Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis ns. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.

Assim, quando a lei geral regulamenta expressamente um tema, mas a lei especial sobre ele é omissa, o intérprete está diante de um estado de anomia especial (inexistência de norma especial), de modo que só haverá duas soluções possíveis para o caso: (a) a norma geral será aplicável se o tema for compatível com o sistema especial e se sua aplicação for necessária, caso em que a aplicação da norma geral será feita de forma integral; ou (b) a norma geral não será aplicável se for incompatível com o sistema (princípios/regras) e o procedimento da lei especial, caso em que o instituto, existente na lei geral, simplesmente não terá cabimento no procedimento especial.

No tocante caso específico dos temas versados nos referidos Enunciados, temos a situação de anomia especial: as três leis dos Juizados Especiais são totalmente omissas em relação a eles.

No entanto, esses temas são absolutamente imprescindíveis no sistema especial, uma vez que versam sobre a forma de contagem de prazos processuais.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Logo, considerando a anomia especial e a essencialidade da existência e incidência desses institutos no sistema dos Juizados Especiais, a solução possível é a aplicação da única norma legislada existente, que é a norma constante da lei geral, qual seja, a do Novo CPC.

Ressalta-se que os princípios norteadores dos Juizados (celeridade, informalidade etc) definitivamente não autorizam que na prática forense se deixe de aplicar os únicos dispositivos legislados que existem (constantes do Novo CPC e se crie normas imprevisíveis, sem parâmetros e sem qualquer fundamento legal.

Os entendimentos firmados nos aludidos Enunciados não apenas contrariam a única norma legislada, o multicitado art. 219, como criam regras que não encontram respaldo nem na lei especial, nem na lei geral.

Nesse sentido, tendo em vista (i) a inexistência de regra especial de contagem de prazos processuais nos Juizados e (ii) a aplicação subsidiária do CPC/73 e do Novo CPC aos Juizados, é forçoso concluir que os prazos processuais, no âmbito dos Juizados Especiais, devem ser contados em dias úteis, conforme a nova legislação processual federal.

Diante do exposto, em razão das recentes alterações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, a Ordem dos Advogados do Brasil pleiteia, respeitosamente, a adoção das providências necessárias para a adequação do Enunciado 165 dos Juizados Especiais Cíveis, bem como do Enunciado 13 do Juizado Especial da Fazenda Pública, ao novo CPC.

Certos de contar com a especial atenção de V.Exa., renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Claudio Lamachia**  
Presidente Nacional da OAB

**Estefânia Viveiros**  
Presidente da Comissão de Regulamentação  
do Novo Código de Processo Civil do Conselho Federal da OAB